



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 491-65.2016.6.21.0062

Procedência: MARAU - RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS
CONTAS

Recorrente: ODETE MERCEDES MARCANTE ALVES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ODETE MERCEDES MARCANTE ALVES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora no Município de Marau/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 24-26), que julgou **desaprovadas** as contas apresentadas pela candidata, ante a existência de recursos de origem não identificada e determinou o recolhimento da quantia de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 29-31).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 45).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 26/07/2017, quarta-feira (fl. 27v), e o recurso foi interposto em 28/07/2017, sexta-feira (fl. 29) tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 08), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, **não se admite a juntada de documentos após a sentença** quando a candidata, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM).

CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. **No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

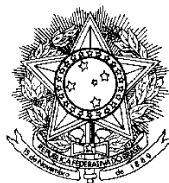
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório". (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. **Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, **os documentos novos que foram anexados ao recurso não podem ser considerados** para fins de julgamento da prestação de contas da candidata, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Logo, no parecer não serão analisados os documentos anexados ao recurso (fls. 32-42).

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

II.II – MÉRITO

Merece prosperar parcialmente o recurso.

Em seu parecer conclusivo (fl. 18), a Unidade Técnica da 62ª Zona Eleitoral verificou as seguintes inconsistências: **(i)** doador cuja renda conhecida é incompatível com o valor doado, indicando indícios de falta de capacidade econômica do doador e **(ii)** doador sem vínculo empregatício conhecido nos 60 dias anteriores à data da doação, indicando indícios de falta de capacidade econômica do doador.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 24-26), julgando **desaprovadas as contas** da candidata, ante a existência de recursos de origem não identificada. A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida (fls. 24-26):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas apresentada tempestivamente pela candidata foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica da prestação de contas da candidata, após a juntada de documentação comprobatória, verificou-se a parcial regularidade das contas, remanescendo inconsistência com relação à doação recebida sem que tenha sido comprovada a capacidade econômica do doador.

Trata-se de irregularidade que, além de violadora da legislação eleitoral, compromete a confiabilidade das contas e a consistência do balanço contábil, impedindo a aferição da real movimentação financeira da candidata, notadamente, da origem dos recursos.

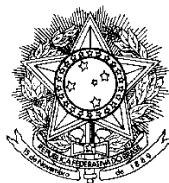
Conforme destacado no parecer, a candidata não demonstrou a respectiva capacidade financeira para realizar doação para sua campanha eleitoral e, especialmente, da pessoa que realizou a doação. O valor doado e cuja origem não foi demonstrada, totaliza R\$800,00 (oitocentos reais).

O referido apontamento denota a origem não determinada de recursos lançados como oriundos de terceiros, geradora de potencial desaprovação. Não houve a demonstração da efetiva existência de patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos em campanha. Não restou comprovada a capacidade patrimonial da candidata.

Ainda, denota a origem não determinada de recursos lançados como de terceiros, geradora de potencial desaprovação. Não houve a demonstração da efetiva existência de patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos em campanha. Não restou comprovada a capacidade patrimonial da candidata e do doador.

Demonstra, também, a não identificação da origem e/ou a ilicitude dos recursos aplicados em campanha, acarretando o seu financiamento irregular, implicando nas consequências fixadas para o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada. **Referido contexto impede o exercício do efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as fontes de financiamento da campanha, que podem ter origem ilícita, já que não identificadas.**

O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a prestação de contas deve ser composta com as receitas e despesas especificadas.

Por fim, intimado acerca do teor da parecer conclusivo, a candidata deixou transcorrer o prazo sem manifestação, não demonstrando interesse em esclarecer as irregularidades apontadas, comprovar a regularidade das contas, e aquiescendo com os termos do parecer.

As irregularidades são graves, ensejadoras da desaprovação das contas, pois não permitem aferir a verdadeira origem e o destino dos recursos arrecadados e utilizados artigos 22, §3º, 23 e 24 da Lei das Eleições, impondo a desaprovação das contas.

Diante do exposto, **DESAPROVO** as contas da candidata ODETE MERCEDES MARCANTE ALVES, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, determinando a devolução dos recursos de origem não identificados, no total de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), ante os fundamentos declinados. (grifado)

Contudo, compulsando-se os autos, conclui-se que laborou parcialmente em equívoco a mencionada decisão, **merecendo parcial provimento o recurso**, senão vejamos.

Consoante relatado pela Unidade Técnica de Marau/RS e acolhido pelo Parecer do Ministério Público, bem como pelo juízo *a quo*, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) seria produto de doação irregular, uma vez constatada a ausência de capacidade econômica da suposta doadora Keli Esberce Ferreira.

Ocorre que, na verdade, **Keli Esberce Ferreira consta apenas como fornecedora da candidata nos registros de despesas**, por dois serviços de atividade de militância e mobilização de rua, ambos no valor de R\$ 400,00, totalizando R\$ 800,00 (oitocentos reais). Dessa forma, entende-se que se trata de **erro material da decisão e, portanto, não há falar em doação irregular por parte da fornecedora.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

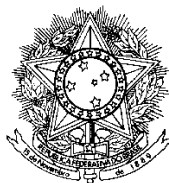
Ainda, a partir do detalhamento das receitas da candidata, constata-se que **o recibo eleitoral de nº153531387378RS000005E, de 01 de setembro de 2016, diz respeito a uma cessão de veículo da própria candidata, estimada no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)** – e não à doação de Keli Esberce Ferreira, como relatado no Parecer Técnico.

No ponto, destaca-se a informação produzida pelo Perito do MPF, em anexo:

A prestação de contas das Eleições de 2016 da candidata a vereadora (Marau) Odete Mercedes Marcante Alves (PMDB) na página da Justiça Eleitoral registra arrecadações de R\$7.344,82 oriundas dos seguintes doadores: Clausir Miguel Alves – R\$4.955,82; Odete Mercedes Marcante Alves – R\$2.065,00; Direção Estadual/Distrital – R\$324,00. No detalhamento das receitas, o recibo eleitoral n. 153531387378RS000005E refere-se à doação estimada de R\$800,00 da própria candidata – e não à doação de Keli Esberce Ferreira. Keli Esberce Ferreira não consta como doadora na campanha – anexas, ficha de candidata e de receitas.

As despesas registradas são de R\$6.220,82. O nome de Keli Esberce Ferreira consta como fornecedora da candidata no registro de despesas no montante de R\$800,00. No detalhamento das despesas, estão declarados duas prestações de serviço de atividades de militância e mobilização de rua no valor de R\$400,00, cada, em 29.9.2016 e 06.9.2016 – anexas, ficha de candidata e de despesas.

Entre as peças dos autos do recurso, constam: cópia de contrato de prestação de serviços entre Odete M. Alves e Keli Esberce Ferreira no valor de R\$800,00; cópias de documento de identidade e de cartão de inscrição de CPF de Keli Esberce Ferreira; cópias de cheques números 000002 e 000009 de Eleição 2016 Odete Mercedes Marcante nominativo a Keli Esberce Ferreira no valor de R\$400,00, cada; cópias de recibos assinados por Keli Esberce Ferreira referentes aos pagamentos por cheques números 000002 e 000009; cópia de recibo eleitoral n. 15353.13.87378.RS.000005 de doação estimada de Odete Mercedes Marcante Alves de R\$800,00 (fls 36-42).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não constatamos a ocorrência de doação irregular de R\$800,00 de Keli Esberce Ferreira (recibo eleitoral n. 153531387378RS000005E) relatada pela unidade técnica da Justiça Eleitoral e mencionada no Parecer do MPE e na Decisão (fls. 12, 22, 24-26).

Por fim, destaca-se que não se encontram nos autos quaisquer documentos relativos à referida cessão de veículo, desobedecendo a **legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto nos arts. 19 e 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15**, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. (...) (grifado).

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político

(...)

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas – ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, a legislação eleitoral exige a identificação do doador dos recursos arrecadados, configurando, em caso de inobservância, doação recurso de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, conforme o art. 19 da Resolução do TSE nº 23.463/15, tratando-se de bem, tem-se que somente será possível ocorrer a doação por meio de uma doação/cessão temporária e **desde que o doador demonstre a efetiva propriedade do mesmo, isto é, que o bem integra o seu patrimônio.**

Dessa forma, com base nos referidos dispositivos, percebe-se que a necessidade de identificação do doador e de comprovação da propriedade do bem estimado são consectários legais de norma cogente e de ordem pública, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional.

Como também, sobre a necessidade de recolhimento de valores equivalentes a arrecadações estimadas em dinheiro, assim entende a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, **inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.**

2. O art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. É que a mens legis de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87) (grifado).

Cumpre transcrever relevante trecho do voto do Exmo. Ministro

Luiz Fux:

Frise-se que os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

Ressalto, por oportuno, que o escopo principal dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, ex vi do ad. 26 do mencionado ato normativo, máxime para se evitar a utilização de recursos provindos de fontes vedadas pela legislação eleitoral.

Da exigência de identificação dos doadores de campanha se infere que a mens legis é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional, mesmo porque se a quantia não pode ser utilizada, também não pode ficar à disposição de candidato ou partido. Nesse sentido, no REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016, se ponderou que "*a solução de deixar tais recursos no âmbito do partido nem de longe poderia ocorrer, porque isso seria suprema ilegalidade*". (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

In casu, a candidata foi devidamente intimada para comprovar a origem e disponibilidade dos recursos, tendo, assim, oportunidade para se manifestar acerca da irregularidade constatada e apresentar documentos a fim de saná-la, mas ficou-se inerte (fl. 21v), não havendo, assim, como concluir pela regularidade das contas.

Destarte, **a tentativa de identificação da origem do recurso sustentada pela candidata está destituída de qualquer prova**, tendo em vista que a recorrente sequer trouxe aos autos o termo de cessão do veículo ou qualquer outro documento comprobatório da origem e disponibilidade, circunstância que poderia ensejar alteração no juízo de mérito de sua contabilidade.

Logo, tem-se que a candidata não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Isto posto, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, entende-se correto determinar o **recolhimento do valor doado de forma irregular – R\$ 800,00 – ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR/CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1.O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica. (art.15, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese.

3. Recurso improvido.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 40482, Acórdão nº 150/2017 de 20/04/2017, Relator(a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJEGO - Diário de Justiça Eletrônico – TRE - GO, Tomo 71/2017, Data 25/04/2017) (grifado).

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Candidato. Vereador. RONI. Contas desaprovadas. Doação de recursos próprios, em espécie. **Não cumprida a determinação de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados na campanha. Não comprovada a alegação de que possuía os valores à época do requerimento do registro de candidatura.** Efetivação dos depósitos com indicação do CPF da candidata, como doadora. Doações de valor superior a R\$1.064,10 através de depósitos em espécie, com identificação do doador. Violação ao art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015.

Despesas com pessoal. Indícios de fraude. Impossibilidade de apuração dos fatos nos autos da prestação de contas. Apresentação dos contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento das despesas correspondentes. Falhas que, apreciadas em conjunto, comprometem a transparência das contas. (...)

(RECURSO ELEITORAL nº 12487, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 20/03/2017) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelas razões expostas, entende-se pela **desaprovação das contas** da candidata, **ressalvando-se a necessidade de correção do erro material contido na decisão quanto ao valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional**, pois o montante total a ser recolhido é de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e não R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) como disposto na sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **parcial provimento do recurso**, mantendo-se a desaprovação das contas e determinando-se o **recolhimento da quantia de origem não identificada – R\$ 800,00 (oitocentos reais)** – ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\491-65 - Odete Mercedes Marcante Alves - Marau - Desaprovação - Doc. intempestivo, origem não identificada, erro na sentença.odt